GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO	**: 20192803200003**
RECURSO	**: VOLUNTÁRIO Nº 1208/2021**
RECORRENTE	**: AMAZON SUPERMERCADO ATACAREJO ALIMENTOS LTDA - ME.**
RECORRIDA	**: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**
RELATOR	**: JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**
RELATÓRIO	**: Nº 471/21/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo se apropriar em sua Escrituração Fiscal Digital – SPED/EFD (Livro Registro de Entradas Eletrônico) no período de Janeiro/2019 à Maio/2019 de créditos maiores que o destacado nos documentos fiscais de aquisições de mercadorias, conforme demonstrativo em anexo. Foram indicados para a infringência o art. 77, inc. V, alínea "a" e item 1 da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96

A autuada foi cientificada via eletrônica por meio do DET em 16/07/2019 conforme fls. 50-51, apresentou peça defensiva em 08/08/2019 (fls. 52-95). Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 98-103 dos autos. A decisão foi notificada ao sujeito passivo em 11/09/2020 via eletrônica por meio de DET, conforme fl. 104. Foi intimado do resultado do julgamento via eletrônica por meio de DET em 11/09/2020, conforme fl. 104. O responsável solidário foi intimado por Edital 13/2021/SEFIN-TATE publicado no DOE – RO 157 de 05/08/2021, pág. 21, fl. 135. O advogado responsável foi intimado via Correios por meio de AR BZ 111876581 BR, fl. 107 em 03/03/2021.

Por discordar da decisão singular, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário fls. 104-126 em 23/03/2021. Das razões do recurso traz das procurações, da infração, da decisão, da infração, da decisão e da reforma. O tributo está sendo pago e a multa deve ser direcionada ao contador.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo declarou valores maiores do ICMS destacado nas notas fiscais de entrada , se apropriando de crédito maior que o correto. Foi cientificado da procedência da primeira instância via DET em 11/09/2020.

O Recurso Voluntário traz das procurações, da infração, da decisão, da infração, da decisão e da reforma.

Explica a autuação e a decisão singular. Diz que a culpa é exclusiva do Contador Sr. Antônio Rodrigues da Silva, pois encaminha toda a documentação via e-mail e este não elaborou corretamente a contabilidade.

Cabe a ele o cumprimento da escrituração fiscal e obrigações acessórias e não inserir créditos de ICMS inexistentes. Inclusive, foi atribuída responsabilidade solidária a ele na autuação.

Faz um arrazoado sobre a responsabilidade pessoal do contador e cita o art. 1177 do CC. Cita, também, o art. 2º do Código de Ética Profissional do Contador.

O contador foi culpado pela conduta do ato, pois agiu com negligência. Cita o Boletim de Ocorrência 135136/2019 que efetuou para que fosse apurada as responsabilidades devidas e, também, tomou as medidas cabíveis no CRC-RO. Cita jurisprudência do TJ-RN e TJ-MG.

Por todo exposto, pede que a multa seja direcionada diretamente ao contador, pois está recolhendo os tributos devidos, além da culpa ser exclusiva do Sr. Antônio.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Traz, praticamente, os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial.

Razões da Decisão.

O autuante acostou: Termo de Responsabilidade – CPF 337.489.009-10 de Antônio Rodrigues da Silva, fl. 03, Auto original – correção de valor dos juros – 20192703200001, fls. 04-05, DFE 20192503200001, fl. 06, Consulta REDESIM, fls. 07-08, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 09, Planilha para Cálculo do Crédito Tributário, fl. 10, Resumo ICMS creditado indevidamente (valor declarado no SPED maior que o valor da NFe + ICMS sem destaque na NFe creditado no SPED) fls. 11-15, Livro Registro de Entradas, fls. 16-44, Termo de Encerramento, fl. 45, Relatório Fiscal, fls. 46-47, Termo de Juntada de Provas em Meio Eletrônico e CD-ROM, fls. 48-49 e Notificação, fls. 50-51.

O sujeito passivo diz que está pagando o tributo devido, fato que não trouxe prova e, cabe acrescentar que o valor do tributo apurado neste processo continua suspenso conforme o comprovante acostado, fl. 97.

O autuante apresentou uma Tabela nas fls. 11-15 com os dados da nota fiscal de entrada, o valor lançado no SPED e a diferença devida. Veja que nas três linhas da NFe 733182 foi registrado o valor R$ 2.217,60 de um valor da nota de R$ 0,00, portanto tem a pagar o ICMS de R$ 2.217,60 como mostrado na primeira linha.

O autuante comprovou, no caso deste auto, juntando nas fls. 16-44, o Livro Registro de Entradas, a nota fiscal NFe 733182 está na fl. 20 com data de entrada 28/01/2019.

As provas também foram acostadas via CD-ROM, fls. 48-49 e cientificado ao sujeito passivo, fls. 50-51.

Sobre a multa aplicada, o sujeito passivo pede que seja direcionada ao contador, pois conforme as cópias de e-mail, ele recebeu as informações e não foi diligente no seu trabalho.

Cabe trazer o art. 123 do CTN:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

> *Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*

O princípio da isonomia tributária impede seja conferido o tratamento diferenciado entre contribuintes que estejam em mesma situação. os princípios são ambivalentes, porque, se de um lado limitam o poder estatal, por outro outorgam grau de liberdade máximo e legitimam a função estatal. Assim sendo, se de um lado é vedado ao Estado cobrar tributo sem lei que estabeleça, de outro, tem plena legitimidade para tributar mediante o uso de lei.

Essa ambivalência também ocorre com o princípio da isonomia tributária. Se há um tempo não pode o Estado instituir carga tributária desigual entre os integrantes da sociedade, de outra mão, tem a função de garantir que todos os que estejam em situação equivalente suportem essa carga.

Assim sendo, é inaceitável que se possa alterar a responsabilidade / sujeição passiva por simples ato negligente de uma relação particular. O erro do contador deve ser levado na Justiça Comum para que o "contratante" seja ressarcido pelos prejuízos causado por outrem e que possa pleitear perdas e danos.

A relação da pessoa jurídica com o contador é estabelecia em Lei Privada e para fins privados, não podendo ser opostas às obrigações tributárias, mesmo em casos de culpa latu sensu, pois "Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários".

Para o Direito Tributário é irrelevante a culpa de outrem para alterar a capacidade de sujeitar-se às obrigações tributárias.

Deste modo, não há cânone da oponibilidade absoluta do instituto privado da limitação de responsabilidade em face das obrigações tributárias. Pode-se

acrescentar que é a situação dos credores não negociais, aqueles que não tem meios de formar seus preços agregando-lhes qualquer taxa de risco.

Este é o caso do INSS, trabalhadores e titulares do direito de indenização (inclusive o consumidor). Para essa categoria de credores sociais, a limitação da responsabilidade representa, normalmente, prejuízo, porque eles não dispõem dos mesmos instrumentos de negociação dos credores negociais para se preservarem da insolvência dos devedores pessoa jurídica.

Não cabe, portanto, alterar a sujeição passiva da multa aplicada retirando do contribuinte e repassando para o contador.

A questão de multa confiscatória da penalidade de 90 por cento não pode ser analisada por este Tribunal por expressa disposição legal do art. 90 da Lei 688/96 que trouxe que não se pode discutir na seara administrativa a inconstitucionalidade/ilegalidade da Lei, in casu, não se pode discutir a aplicação dos princípios da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade e alteração do patamar para 20%, isto deve ser trazido em processo judicial.

> *Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*
> *I - em ação direta de inconstitucionalidade; e*
> *II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.*

A lei é objetiva e não interessa o princípio da boa-fé. O trabalho de fiscalização está restrito à lei e não se leva em conta nenhum aspecto subjetivo, doutrinário ou jurisprudencial. E nesse caso, a responsabilidade é objetiva, não importa se houve má-fé, dolo ou prejuízo por parte do sujeito passivo, mas a consumação efetiva da infração prevista na legislação tributária, nos termos do art. 75, §§ 1 e 2 da Lei 688/96.

> *Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da*

> *legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 -efeitos a partir de 21.10.16)*
> *§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.*
> *§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)*

As provas trazidas pelo autuante trazem certeza e liquidez em relação a falta de escrituração e pagamento do ICMS. Restou provado que o sujeito passivo deveria cumprir a obrigação principal referente a necessidade de registrar os valores corretos do ICMS destacados das notas fiscais de entradas no SPED e recolher o tributo devido.

Conforme fl. 03, o contabilista Antônio Rodrigues da Silva foi citado para que quisesse se defender da responsabilidade solidária imputada a ele. O art. 11- A trata da responsabilidade e o inciso XIV trouxe a responsabilidade solidária do contabilista ou da organização contábil. No §1 traz a presunção de interesse comum e o §3 específica o que se entende essa responsabilidade para todos que forem responsáveis pela escrita fiscal do sujeito passivo.

O inciso II do §1 traz as letras a, b e c:

> *a) constar na escrituração fiscal ou informar ao fisco dados ou valores divergentes aos constantes nos documentos fiscais de entrada ou saída que resultarem na supressão ou redução do imposto;*
> *b) estando comprovado o recebimento dos documentos fiscais, deixá-los de constar na escrituração fiscal ou declaração ao fisco;*
> *c) de qualquer forma praticar ou deixar de praticar ato de sua competência, desde que fique comprovado que havia recebido o documento fiscal ou detinha a informação de interesse do fisco.*

Observa que no presente caso, foram feitos ajustes na escrita fiscal, lançando o valor do documento fiscal – NFe de entrada no SPED com valor divergente do destacado para diminuir o imposto devido. Sua ação se enquadra na alínea a acima. Portanto, esse Relator imputa a responsabilidade solidária ao contabilista do sujeito passivo.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 26 de Julho de 2022.

Roberta V. A. de Carvalho
AFTE Cad. 300049311
RELATOR/JULGADOR/

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : **Nº 20192803200003**
RECURSO : **VOLUNTÁRIO Nº 1208/2021**
RECORRENTE : **AMAZON SUPERMERCADO ATACAREJO ALIM. LTDA - ME.**
RECORRIDA : **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RELATOR : **ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**

RELATÓRIO : **Nº 471/2021/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

ACÓRDÃO Nº 240/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS REGISTRADAS NA EFD-SPED FISCAL COM VALOR DO TRIBUTO MAIOR QUE O DESTACADO – OCORRÊNCIA** Mantida a autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo no exercício de 2019 (janeiro a maio) lançou na sua escrita fiscal os documentos fiscais com valores do tributo maior que os destacados neles, caracterizando a apropriação indevida de crédito fiscal. Em sua defesa, não comprovou o pagamento do tributo e não se pode acatar o direcionamento da multa para outrem, mesmo que possa ter supostamente agido com negligência. A responsabilidade é do sujeito passivo integrante da relação obrigacional tributária. Mantida a responsabilidade solidária do contabilista, Sr. Antônio Rodrigues da Silva, portador do CPF nº 337.489.009-10, devidamente intimado (fl. 03). Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a autuação, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
R$ 155.903,66
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 26 de julho de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator